

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 638/2022

EDITAL Nº. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA

REGISTRO DE PREÇOS Nº. 034/2022

Objeto: Registro de Preços para aquisição de ar condicionado tipo split, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação do município de Canoas/RS.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, na Diretoria de Licitações e Compras, a pregoeira designada pela Portaria nº. 2.215/2021, servidora Roselaine Cândido, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: MV ELETRÔNICOS EIRELI ME, inscrita sob o CNPJ nº 27.895.281/0001-44, localizada na Rua Luiz Cirimbelli, nº 1659 – Imigrantes, Turvo/SC CEP: 88930-000, neste ato legalmente representada por VOLNEI DANDOLINI, inscrito sob o CPF nº 501.851.289-04. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados, anexas aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. **Das preliminares:** “O presente recurso pretende reformar a decisão para desclassificar a empresa vencedora que forneceu documentação sem assinatura e sem autenticação antes do processo licitatório iniciar, não comprovando assim o fornecimento dos materiais compatíveis em características com o objeto licitado, uma vez que não cumprem a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.”. **Das razões:** Segue parcialmente transcritas as razões da recorrente: (...)O portal Banrisul funciona de modo que você tem que anexar a documentação antes da licitação, aconteceu que a empresa D. R. DE CASTROS CLIMATIZAÇÃO anexou um atestado de capacidade técnica sem assinatura e quando percebeu se desculpou e anexou o mesmo atestado somente assinado.. Logo após o início do processo o mesmo anexou o atestado de capacidade técnica datado um dia antes da licitação, somente assinado, sem autenticação ou nota fiscal que comprovasse e o mesmo afirmou em portal que não conseguiu ter tempo antes para obter o atestado assinado. Se conferir os CNPJ vai ver que ambos trabalham com refrigeração de climatizadores, ou seja uma empresa de climatizadores vendeu para outra empresa de climatizadores. Não foi frizado também no atestado a quantidade e os BTU/S dos aparelhos de ar condicionado. Trata o presente caso, de Recurso feito sobre a falta de documento exigível qualificado em edital, favorecendo assim com que ganhasse empresa que nem fornece o equipamento. Ressaltamos o solicitado em edital: 9.4.4. Documentos Relativos à Qualificação Técnica: 9.4.4.1. Comprovação de capacidade técnica, através de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter fornecido materiais compatíveis em características com o objeto licitado.



9.4.4.2. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) deve(m) estar assinados, devidamente datados e conter as seguintes informações básicas: 9.4.4.2.1. Dados do CONTRATANTE: razão social, endereço completo, CNPJ e informações de contato como telefone e endereço de e-mail; 9.4.4.2.2. Dados do CONTRATADO: razão social, endereço completo, CNPJ e informações de contato como telefone e endereço de e-mail; 9.4.4.2.3. Descrição completa do material fornecido ou serviço prestado, em conjunto com o quantitativo contratado. Diante disso, a decisão que declarou a referida empresa como vencedora merece ser reformada, pois cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 a empresa vitoriosa não cumprem a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital quanto ao atestado de capacidade técnica.(...)”. Considerando que as razões de recurso são de ordem técnica, as alegações foram encaminhadas ao setor requisitante, que através da Sra. Cristina Maria Werner Delazeri, manifestou o que segue: “(...)Para adequada manifestação acerca da solicitação de revisão da análise técnica dos atestados é necessário que se faça diligência juntos às prefeituras que emitiram os atestados(...)” Vale ressaltar que a empresa D. R. de Castros Climatização, teve ciência do teor do recurso, e apresentou CONTRARRAZÕES. “(..) Diante das razões apresentadas pela MV Eletrônicos Eireli ME, constata-se que as razões apresentadas são infundamentadas. O primeiro argumento da empresa onde diz que “a empresa vencedora que forneceu documentação sem assinatura e sem autenticação”, em defesa da D. R. de Castros Climatização, salientamos que fornecemos toda a documentação solicitada no edital. No período em que fomos classificados como ganhadores do lote 2, no momento em que a Pregoeira responsável pelo certame, srª Roselaine, abriu o prazo para revisão dos documentos de habilitação apresentados, na data 20/05/2022, às 10:01, conforme imagem¹ abaixo, de imediato revisamos nossa documentação de habilitação, e incluímos o documento de atestado de capacidade técnica devidamente assinado. Conforme disposto no edital, o documento deveria estar em papel timbrado, conforme o documento que apresentamos. No edital, não fazia menção de que o documento deveria ser autenticado e que deveríamos apresentar nota fiscal da venda, como a empresa MV Eletrônicos está argumentando. Se assim fosse necessário, teríamos cumprido com o exigido no edital. Dessa forma, está totalmente infundamentado o argumento da empresa. Além disso, conforme o documento “Análise técnica” publicado no edital, no dia 24/05/2022, às 14:17, nos documentos anexos, o assessor técnico, Sr. Marcelo dos Reis Oliveira, sob matrícula 100784, já havia avaliado o atestado técnico apresentado pela empresa D. R. de Castros Climatização, e o mesmo classificou a empresa quanto a qualificação técnica, com o termo “atende na íntegra” ao item 9.4.4 do Edital. Outro argumento que a empresa MV Eletrônica apresentou, foi quanto ao fornecimento que realizamos para a empresa Diego Fernando Godinho Bueno, CNPJ 45.620.118/0001-50, supondo que o documento que apresentamos não era válido. A empresa D. R. de Castros Climatização, realiza o fornecimento de aparelhos condicionadores de ar, através de revenda para outras empresas, independente do seguimento da empresa compradora. Ou seja, se uma empresa de climatização/refrigeração tiver interesse de comprar ar condicionado conosco, não há previsão legal alguma que nos impeça de revender. Conforme os nossos objetos sociais, que podem ser consultados no site da Receita Federal, através dos CNAEs, somos legalmente capacitados para realizar esse tipo de operação.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 1 - 2827 - Data 14/07/2022 - Página 3 / 16

Sendo assim, finalizamos nossas contrarrazões, salientando que os argumentos apresentados pela MV Eletrônica, não estão amparados no edital.” Registro que as razões de recurso e Contrarrazões encontram-se em sua íntegra à disposição dos interessados nos autos do processo e ainda anexos ao sistema eletrônico Banrisul. Das considerações finais: Considerando os documentos acostados ao processo, considerando a manifestação técnica emitida e ainda considerando às exigências estabelecidas no edital, não resta outra alternativa à pregoeira, se não, JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MV ELETRÔNICOS EIRELI ME, uma vez que os subitens 9.4.6.1 e 9.6. do edital foram atendidos. Por fim a pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Procuradoria Geral do Município e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e da Licitação pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br. x.x.x.x.

Roselaine Cândido Pereira

Pregoeira